Processo Penal. Habeas Corpus. Crime de integrar organização criminosa. Negativa de autoria. Inadeguação da via eleita. Ilegalidade da prisão preventiva. Reiteração de argumentos e pedidos idênticos. Alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Inocorrência. Condições pessoais favoráveis. Relevância. Aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Possibilidade. Adequação e suficiência. Ordem parcialmente conhecida e, nesse ponto, parcialmente concedida. 1. A tese de negativa de autoria delitiva é incompatível com o rito do habeas corpus, que não se presta ao exame aprofundado de fatos e provas. 2. Não se conhece da impetração, na parte que ataca a legalidade da prisão preventiva, por constituir reiteração de argumentos e pedidos idênticos aos deduzidos em habeas corpus impetrado anteriormente. 3. 0 tempo de prisão cautelar deve ser examinado, sempre, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em cotejo com as especificidades do caso concreto, não sendo adequado adotar-se, nesta sede, um raciocínio puramente cartesiano, de mera soma dos prazos processuais legalmente previstos. 4. Não se verifica constrangimento ilegal, se o processo tramita com a celeridade possível, e que a pequena dilação de prazo vislumbrada não ocorreu por inação, inércia ou desleixo da autoridade apontada coatora, mas sim pelas peculiaridades do caso, notadamente por se tratar de ação penal com pluralidade de réus (14 acusados), e certa contribuição de suas defesas, com retardo na apresentação das respostas à acusação de alguns denunciados e diversidade de pedidos protocolados em favor dos mesmos. 5. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem. 6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas. (HCCrim 0812691-91.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 24/08/2022)